AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912490 - CE (2024/0167714-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JONATA DUARTE SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
		FRANCISCO HELIVANGELO DO CARMO BARBOSA - CE046610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS E ARMAS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva do agravante por suposta infração aos arts. 14 da Lei 10.826/2003 e 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, considerando a apreensão de armas, munições e drogas.

3. O agravante possui antecedentes criminais e estava cumprindo pena em regime semiaberto quando do cometimento do novo delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, como a gravidade em concreto da conduta e o

Documento eletrônico VDA44320974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:01:50
Código de Controle do Documento: 66ba33c0-810b-4a32-b2b4-927f4fbc4323

fundado risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade de segregação cautelar.

6. No caso, o agravante seria membro de uma facção criminosa denominada "Guardiões do Estado-GDE" e estaria realizando sua festa de aniversário quando foi surpreendido, juntamente com outros agentes, guardando 2 pistolas 9mm, um revólver calibre 38, 7 carregadores de pistola, 30 munições 9mm, 16 munições calibre 38, além de ter em depósito 438g de maconha, 22g de cocaína e 10g de crack, 2 balanças de precisão, embalagens para armazenamento da droga, cadernos com anotações do tráfico e R$ 280,00 em espécie.

7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante.

IV. Dispositivo

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44320974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/11/2024 15:01:50
Código de Controle do Documento: 66ba33c0-810b-4a32-b2b4-927f4fbc4323

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912490 - CE (2024/0167714-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JONATA DUARTE SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
		FRANCISCO HELIVANGELO DO CARMO BARBOSA - CE046610
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS E ARMAS. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva do agravante por suposta infração aos arts. 14 da Lei 10.826/2003 e 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

2. A prisão preventiva foi decretada com base na garantia da ordem pública, considerando a apreensão de armas, munições e drogas.

3. O agravante possui antecedentes criminais e estava cumprindo pena em regime semiaberto quando do cometimento do novo delito.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, como a gravidade em concreto da conduta e o

Documento eletrônico VDA44196073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:26
Código de Controle do Documento: 1cca4f0d-6839-40a4-aef8-65988bf066cd

fundado risco de reiteração delitiva, justificando a necessidade de segregação cautelar.
6. No caso, o agravante seria membro de uma facção criminosa denominada "Guardiões do Estado-GDE" e estaria realizando sua festa de aniversário quando foi surpreendido, juntamente com outros agentes, guardando 2 pistolas 9mm, um revólver calibre 38, 7 carregadores de pistola, 30 munições 9mm, 16 munições calibre 38, além de ter em depósito 438g de maconha, 22g de cocaína e 10g de crack, 2 balanças de precisão, embalagens para armazenamento da droga, cadernos com anotações do tráfico e R$ 280,00 em espécie.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável diante da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do agravante.
IV. Dispositivo
8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 70-72).

O agravante foi preso preventivamente por suposta infração aos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e 14 da Lei 10.826/2003, porque teria sido surpreendido guardando e mantendo em depósito duas pistolas e um revólver, carregadores e munições, além de 438g de maconha, 22g de cocaína e 10g de crack.

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera a ausência de fundamentação para ordenação e manutenção da prisão preventiva. Insiste na suficiência das medidas cautelares diversas do cárcere.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja mantida, o provimento do agravo para que seja acolhido os termos do *writ.*

Contrarrazões às e-STJ fls. 95-101.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 13/05/2024 (e-STJ fl. 75) e o agravo foi interposto no dia 20/05/2024 (e-STJ fl. 85), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão

Documento eletrônico VDA44196073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:26
Código de Controle do Documento: 1cca4f0d-6839-40a4-aef8-65988bf066cd

proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 70-72).

O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, a prisão preventiva do agravante foi ordenada para garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 65-66, grifos acrescidos):

> In casu, *o requisito objetivo previsto no art. 313, do Código de Processo Penal encontra-se devidamente configurado e fundamenta a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.*
>
> *Destarte, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça.*
>
> *Assim, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*
>
> *Justifica o resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal, o fato dos autuados JONATA, SANAEL e SABRINA terem atuação ativa no cometimento dos crimes, conforme acima delimitado, havendo indícios suficientes de associação armada para o tráfico. Considero* ***a gravidade em concreto extremada, tendo em vista a variedade (maconha, crack e cocaína) da droga apreendida, bem como as inúmeras armas de fogo (2 pistolas e um revolver 38), além de munições,*** *conforme termo de apreensão à fl. 09, conforme depoimento dos policiais seriam integrantes da facção GDE e seriam responsáveis pela abordagem de pessoas no local.*
>
> *Autuados sem apontamentos criminais anteriores,* ***ressalvado JONATA DUARTE, fls. 117/120, já condenado por tráfico e organização criminosa.***
>
> *Quanto a* ***JONATA, uma das condições para a concessão da liberdade provisória é não voltar a delinquir, tendo o autuado retornado*** **in continenti** ***ao mundo do crime,*** *não demonstrou respeito as determinações deste poder, além de não ter demonstrado aptidão para o cumprimento de medidas cautelares em meio aberto, sendo a privação de sua liberdade meio mais adequado para garantir a segurança da população local e prosseguimento das ações penais contra o mesmo.*
>
> *Como se sabe, em crimes que assolam e atemorizam a sociedade como o tráfico de drogas, cabe ao Judiciário, determinar o recolhimento do agente, a fim de trazer aos que tomam conhecimento desses fatos a certeza de que existe justiça e punição para os criminosos, podendo, com isso, haver segurança para os que se mantém na linha correta de comportamento, resguardando-se, desta forma, a ordem pública.*

Documento eletrônico VDA44196073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:26
Código de Controle do Documento: 1cca4f0d-6839-40a4-aef8-65988bf066cd

A Corte local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 25-38):

> *Em análise à decisão que ensejou a prisão preventiva, verifica-se que o decreto prisional está fundamentado em elementos vinculados à realidade, tendo a autoridade impetrada feito referência às circunstâncias fáticas justificadoras, tudo com base no art. 312 do CPP, notadamente pelo estado de perigo gerado pela liberdade do paciente, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, considerando os objetos apreendidos, a diversidade da droga (maconha, crack e cocaína), bem como as armas de fogo (2 pistolas e um revólver 38), além de munições, conforme termo de apreensão à fl. 9/10.*
>
> [...]
>
> *Ademais, os Laudos Provisórios (fl.81;83;85), indicam que a substância apreendida em poder dos denunciados trata-se de maconha (438g), cocaína (22g) e crack (10g).*
>
> *Neste panorama, visualiza-se a gravidade concreta do delito, dado a quantidade de munições, armas (duas pistolas e um revólver) e apetrechos que indicam a traficância (balanças de precisão, vários saquinhos plásticos, cadernos com anotações alfanuméricas, quantia em dinheiro, celulares), além da posse de droga (maconha - 438g; cocaína - 22g e crack - 10g).*
>
> [...]
>
> *Ademais, analisando a decisão referida, depreende-se que o magistrado fundamentou o decisum asseverando a existência de indicativos de reiteração delitiva, eis que a conduta delituosa sob apuração não foi um ato isolado na vida do flagranteado, pois este registra outros precedentes criminais, inclusive com condenação por tráfico e organização criminosa (fls.117/120), de modo a justificar a decretação da prisão preventiva e o afastamento das medidas cautelares diversas.*
>
> *O paciente cumpria pena em regime semiaberto (Processo n.º 0002595-34.2019.8.06.0140; Processo n.º 8002826-80.2021.8.06.0001, mov. 77.1 SEEU), praticou um novo crime (ação penal 0200428-89.2024.8.06.0300) e encontra-se preso desde a data de 21 de janeiro de 2024, nos autos da ação penal 0200428-89.2024.8.06.0300, recolhido na UP - Itaitinga 3.*
>
> *Não se verifica, portanto, qualquer mácula no decisum referido, além de ser a fundamentação apresentada mais que suficiente para a segregação cautelar do paciente.*
>
> *A constatação do magistrado coator quanto ao risco de reiteração delitiva é corroborada pela verificação dos antecedentes do paciente, pois conforme, consulta à folha de antecedentes criminais acostada às fls. 117/120 dos autos de origem, há registros de outros feitos criminais.*
>
> *Além disso, necessário registrar que a pena máxima em abstrato dos crimes imputados ao paciente ultrapassa a pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos, amoldando-se a medida cautelar combatida, pois, à norma do art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.*
>
> *Portanto, o que se verifica é que o ato decisório vergastado encontra-se devidamente fundamentado. Alicerçou-se nos preceitos legais pertinentes à hipótese, indicando as razões de decidir e apontando elementos concretos e suficientes a indicar a imprescindibilidade da prisão preventiva do paciente.*

Documento eletrônico VDA44196073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:26
Código de Controle do Documento: 1cca4f0d-6839-40a4-aef8-65988bf066cd

> *Diante de todo o exposto, considero estarem efetivamente preenchidos os pressupostos e fundamentos previstos no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ensejando a resposta estatal observada na hipótese, que não se mostra desarrazoada ou ilegal, pois se fundou em cenário concreto e adequado para a decretação da prisão preventiva, sendo de se concluir inexistir ato de coação ilegal a ser imputado ao magistrado de origem, sendo recomendada, portanto, a manutenção cautelar do paciente no cárcere.*

Destaca-se que, diferentemente do alegado pela combativa defesa, a prisão preventiva do réu foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das graves circunstâncias em que praticados os fatos ilícitos (*modus operandi*), da quantidade e variedade de drogas apreendidas e do fundado risco de reiteração delitiva.

O agravante seria membro de uma facção criminosa denominada "Guardiões do Estado-GDE" e estaria realizando sua festa de aniversário quando foi surpreendido, juntamente com outros agentes, guardando 2 pistolas 9mm, um revólver calibre 38, 7 carregadores de pistola, 30 munições 9mm, 16 munições calibre 38, além de ter em depósito 438g de maconha, 22g de cocaína e 10g de crack, 2 balanças de precisão, embalagens para armazenamento da droga, cadernos com anotações do tráfico e R$ 280,00 em espécie.

Ainda, evidente o risco de reiteração delitiva, uma vez que o agravante possui condenação pretérita por tráfico de drogas e organização criminosa e estava cumprindo pena em regime semiaberto quando do cometimento do delito em apreço.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso, justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 844.793/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 14/12/2023).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal*

Documento eletrônico VDA44196073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:26
Código de Controle do Documento: 1cca4f0d-6839-40a4-aef8-65988bf066cd

medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública; notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, haja vista a quantidade de droga apreendida no contexto da traficância, a posse de arma de fogo e responder a outros processos criminais, circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do recorrente, justificando a segregação cautelar imposta. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 195.603/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que se tem "por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44196073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/10/2024 14:47:26
Código de Controle do Documento: 1cca4f0d-6839-40a4-aef8-65988bf066cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 912.490 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0167714-2

Número de Origem:
02004288920248060300 06228727820248060000 2004288920248060300 6228727820248060000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADOS	: ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
	FRANCISCO HELIVANGELO DO CARMO BARBOSA - CE046610
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JONATA DUARTE SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATA DUARTE SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTONIO GUALBERTO PEREIRA JUNIOR - CE052508
	FRANCISCO HELIVANGELO DO CARMO BARBOSA - CE046610
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA44299167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:33:29
Código de Controle do Documento: 712ac016-032a-472a-b21a-8f505449ba73

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44299167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/11/2024 00:33:29
Código de Controle do Documento: 712ac016-032a-472a-b21a-8f505449ba73